



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2037871-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é peticionária TAINARA COSTA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, indeferiram o pedido revisional**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.500

REVISÃO CRIMINAL nº 2037871-59.2025.8.26.0000

COMARCA: Sertãozinho – 2ª Vara Criminal

PETICIONÁRIA: Tainara Costa de Souza

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

I. Caso em Exame

Tainara Costa de Souza foi condenada a cinco anos de reclusão em regime inicial fechado e o pagamento de quinhentos dias-multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A apelação resultou na alteração para regime semiaberto. A revisão criminal foi solicitada para desconstituição do julgado, alegando não reconhecimento do tráfico privilegiado e pleiteando regime aberto ou prisão domiciliar devido à gestação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão condenatória foi contrária à evidência dos autos e se há cabimento para aplicação da redutora do tráfico privilegiado ou concessão de prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, sendo cabível apenas nas hipóteses legais estritas.

4. A condenação foi baseada em provas sólidas e harmônicas, não havendo elementos novos que justifiquem a revisão. A alegação de tráfico privilegiado foi refutada devido ao envolvimento contínuo da ré com atividades criminosas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido de revisão criminal indeferido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não é meio para reexame de provas já apreciadas.

2. A aplicação da redutora do tráfico privilegiado requer ausência de dedicação a atividades criminosas, o que não se verifica no caso.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621, I, II, III.

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e §4º.

Jurisprudência Citada:

TJ-MG, RVCR: 10000130973530000, Rel. Júlio César Lorens, j. 01/04/2014.

TJ-PR, RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 21/05/2009.

STJ, HC 457637/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 16/10/2018.

Vistos.

TAINARA COSTA DE SOUZA foi condenada originariamente pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, por infração ao disposto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformada com a decisão prolatada, a peticionária interpôs recurso de apelação, que apreciado pela Colenda 2ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para o fim de fixar o regime inicial semiaberto para a pena privativa de liberdade, mantida, no mais, a sentença de piso.

O V. Acórdão transitou em julgado para a revisanda em 04 de outubro de 2024 (fls. 187 dos autos principais).

Através de **PEDIDO REVISIONAL**, por meio de advogada constituída ingressa com pedido de revisão criminal, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando à desconstituição do julgado, aduzindo que a decisão deixou de reconhecer o tráfico privilegiado. Salientou que não foi considerada a primariedade da peticionária, tampouco a ausência de provas sobre sua dedicação a atividades criminosas. Pleiteou a aplicação da redutora prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. Subsidiariamente, requereu a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por prisão domiciliar, em razão de a peticionária estar gestante (fls. 01/06).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da Revisão Criminal ou, caso conhecida, pelo indeferimento (fls. 82/91).

É o relatório.

Consta dos autos principais que a peticionária ***TAINARA COSTA DE SOUZA*** foi processada e condenada porque, no dia 18 de janeiro de 2024, por volta das 10h08, na Rua Expedicionário Solano nº 2.986, na cidade de Sertãozinho, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 65 (sessenta e cinco) “eppendorfs” contendo “cocaína”, pesando 70,55 gramas.

É sabido que, por não constituir uma nova instância recursal, a revisão criminal não se presta ao reexame de provas e teses já aquilatadas pelas instâncias ordinárias, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais.

Nesse sentido, reiterada é a jurisprudência:

“REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO - INVIABILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO. Não se admite, em sede de revisão criminal, o reexame de provas, vez que referida ação não pode ser manejada como um segundo recurso de apelação. Sua abrangência está restrita às hipóteses

previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrado a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada, há de ser rejeitado o pedido revisional” (TJ-MG - RVCR: 10000130973530000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 01/04/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 11/04/2014).

“REVISÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO CRIMINAL ELENCADAS NO ART. 621, CPP - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RAZÕES JÁ DEBATIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO - PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

A revisão criminal não é ação que admite reavaliação das provas, visando a absolvição por insuficiência probatória. É medida que tem seus objetivos bem delimitados pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJ-PR - RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 21/05/2009, 5ª Câmara Criminal

*em Composição Integral, Data de Publicação:
DJ: 153).*

Como se vê a decisão condenatória foi alicerçada em conjunto probatório seguro e harmônico, reavaliado, pela Colenda 2ª Câmara de Direito Criminal, quando da apreciação da apelação interposta, não se vislumbrando, pois, afronta ao ordenamento jurídico e nem contrariedade à evidência dos autos.

Em que pese, os argumentos da aguerrida Defesa, não foram trazidos fatos novos a ensejar o reexame do processo.

Neste sentido:

“A Revisão Criminal que se baseia, sem trazer prova inédita, no simples desejo de ver o julgador dar uma nova versão sobre fatos examinados anteriormente por ele ou por outro par, não comporta deferimento, à luz do que preconizam os artigos 621 e 622 do diploma processual vigente” (Revisão nº 317.658/7, j. em 08/06/98, 6º Grupo de Câmaras, Relator Xavier de Aquino, in RJTACrim 40/451).

De fato, dispõe o art. 621 do Código de Processo Penal:

“Art. 621- A revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

“II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

“III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

A alegação de condenação contrária à evidência dos autos, em relação ao delito de tráfico, fundamento que se deduz ser o escolhido para embasar o pleito, não se sustenta diante do cenário probatório existente, pois a autoria e a materialidade estão suficientemente comprovadas, tal como já decidido no acórdão combatido, *in verbis*:

“Anote-se que a apelante não soube explicar a quem pertenciam as drogas que estavam no imóvel em que residia. Na realidade, sobrelevam, enquanto dados a avaliar a acusação, na linha do que se explanou, os relatos dos agentes públicos, secundados pela apreensão das drogas e das anotações relativas ao tráfico.

“[...] Nessa ordem de idéias, o conjunto probatório, formado durante a persecução penal trazia consigo e guardava drogas, tal como posto na denúncia.

“E a hipótese é, designadamente, a de tráfico de drogas. Com efeito, (a) a quantidade das substâncias (65 porções de cocaína, ao peso líquido de 26,05 gramas), b) a forma de embalagem e

acondicionamento (eppendorfs), (c) a apreensão de anotações relativas ao tráfico e (d) o teor da prova testemunhal (dando conta da dinâmica dos fatos) constituem fatores que, ajuntados, caracterizam o delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, não cabendo falar em desclassificação para o delito de posse de drogas para consumo próprio (artigo 28, da Lei nº 11.343/06).

“[...] Correta, pois, a condenação”.

Como se vê, a versão apresentada pela ré, não encontra respaldo em qualquer elemento probatório existente nos autos. Mais do que isso, ela foi desmentida pelas testemunhas, as quais prestaram declarações firmes e convincentes, tanto em solo policial quanto em juízo, em harmonia com os demais elementos de convicção, não havendo sequer indícios de que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente a acusada, de modo que suas declarações constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Na hipótese concreta, nota-se que a peticionária se volta contra o decreto condenatório pertinente ao delito de tráfico de drogas, pleiteando o reconhecimento do tráfico privilegiado. Contudo, na verdade, o que pretende é reabrir a discussão em torno de matéria já analisada amplamente, em ambos os graus de jurisdição em face de acórdão unânime.

Nesse sentido, convém salientar que não se presta a ação revisional, instrumento processual para rediscussão ou reanálise de matéria probatória já debatida no bojo do processo de conhecimento e do Acórdão. Não pode, pois, funcionar como uma segunda Apelação Criminal, por mera irresignação quanto ao

provimento jurisdicional obtido, vez que totalmente sem amparo legal.

Veja-se, entendimento jurisprudencial desta Corte:

“Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Pleitos de absolvição quanto a infração do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, e de redução das penas do delito do artigo 33, da mesma Lei. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Reexame da prova. Impossibilidade. Nada obstante, acervo probatório desfavorável ao peticionário. Penas fixadas de forma fundamentada, devendo ser mantidas. Regime fechado necessário. Pedido revisional indeferido.” (TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 0055439-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Tristão Ribeiro, DJ 23.05.2019).

Importante ressaltar que a alegada fragilidade probatória não constitui fundamento hábil e não enseja o acolhimento do pedido, mormente quando, a condenação encontra arrimo na prova colhida. E como é sabido, para autorizar o manejo da revisão criminal, exige a existência de decisão condenatória manifestamente contrária à evidência dos autos, conforme o preceito do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Realizadas as considerações iniciais, a rigor,

em atenção à normativa processual penal, seria o caso de não se conhecer da revisão, eis que esta busca a reversão do édito condenatório sem demonstrar qualquer contrariedade entre as provas e o *decisum* ou ao texto expresso da lei.

E na hipótese dos autos a decisão condenatória está amparada em provas sólidas e concretas, produzidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa e assim, não se pode dizê-lo contrário à denominada evidência dos autos. Destaque-se que contrariar a evidência é decidir contra ela ou apoiar-se em conjunto probatório no qual não exista um único elemento sequer para condenar.

Não é o caso dos autos.

Logo, à falta de amparo nas hipóteses de admissibilidade (artigo 621, incisos I, II e III, do CPP), a ação não pode ser conhecida. Nesse sentido:

“Insuscetível de conhecimento é o pedido revisional que, sem se apresentar instruído com novas provas, objetiva por ainda uma vez que tema de discussão questões exaustiva e satisfatoriamente analisadas, nos dois Graus de jurisdição” (RJDTACRIM 10/210).

No mais, as longas e detalhadas considerações tecidas no julgado anterior em face do acervo probatório já demonstraram, à exaustão, o cabimento de condenação da peticionária.

Conforme constou do v. Aresto, os elementos probatórios colacionados aos autos foram seguros e suficientes para incutir no julgador o juízo de certeza necessários à condenação, não

havendo, assim, que se falar em absolvição.

Pois bem, anote-se, a petição inicial não trouxe nada que pudesse indicar que o feito foi julgado contrário à prova contida nos autos.

Desse modo, não há o que se falar em julgamento contrário à prova dos autos. O conjunto probatório erigido nos autos durante a instrução processual corroborou os elementos colhidos ao longo do inquérito. E, como já antecipado, tem-se que a isolada negativa do requerente em juízo não é suficiente, pois, para infirmar o sólido contexto probatório assim consubstanciado.

Enfim, em que pese o inconformismo, mostra-se inadmissível que pretenda, como na verdade evidenciado, se valer da presente revisão criminal para reforma da condenação, apenas porque o julgamento não lhe foi favorável.

Importa ressaltar que, devem ser respeitados os limites estreitos desta ação originária, prevista apenas para aquelas hipóteses excepcionais em que há claro e evidente erro judiciário. Caso contrário, restaria descaracterizada a própria natureza medida judicial em tela. Não se pode pretender que a revisão criminal faça as vezes de uma segunda apelação ou de novo recurso, com o mero fim de se rediscutir matéria já exaustivamente analisada, em duas instâncias de julgamento.

Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ART. 621, I, DO CPP. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para que reste caracterizada a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, há de exsurgir da decisão combatida a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar a condenação. Não se pode confundir revisão criminal, que tem requisitos específicos para o seu ajuizamento, com novo recurso de apelação.

2. Tendo o Tribunal do Júri afastado a tese da legítima defesa por cinco votos a dois, não cabe ao Tribunal a quo, em revisão criminal, reconhecer a legítima defesa, uma vez que o objetivo dessa ação é assegurar a correção de um erro judiciário, o que não ocorre quando sobre a prova haja uma interpretação aceitável e ponderada.

3. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal do Júri” (REsp 1022546/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 16/04/2009).

Assim, respeitados a natureza e os lindes da medida revisional prevista no ordenamento jurídico pátrio, estas são as considerações a serem feitas no caso em tela.

Portanto, na hipótese concreta, a decisão condenatória não pode ser considerada “*contrária à evidência dos*

autos”, pois se embasou em elementos efetivamente carreados ao processo, os quais foram analisados e valorados pelo órgão julgador, como legitimamente lhe competia.

Quanto ao pleito de aplicação da redutora prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, melhor sorte não colhe. Conforme destacado no v. acórdão:

“A hipótese não enseja a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06. Com efeito, (i) a acusada, quando adolescente, praticou atos infracionais equivalentes ao tráfico de drogas – o que foi mesmo admitido por ela (certidão de fls. 119, indicação de cinco atos infracionais correspondentes ao tráfico de drogas, entre os anos de 2016 e 2018: autos 0006877-09.2018.8.26.0136; 0003728-48.2016.8.26.0597; 0003285-29.2018.8.26.0597; 0008900-34.2017.8.26.0597; 0009175-80.2017.8.26.0597).

Além disso, (ii) os policiais referiram que a acusada é conhecida pela prática do comércio de drogas. Tanto que registra condenação, pelo cometimento do crime de tráfico de drogas (em primeiro grau), praticado no dia 09/11/2023 – autos 1503391-45.2023.8.26.0530, consulta ao sistema do Tribunal de Justiça. Atente-se que, presa em flagrante, a apelante foi beneficiada com a liberdade provisória (fls. 70), tendo, em pouco tempo, voltado a cometer o mesmo delito. Nesse contexto as anotações encontradas são mais um sinal de que a acusada tem um acentuado envolvimento com o tráfico de drogas.

Não bastasse isso, (iii) não demonstrou, a

conteúdo, o exercício de atividade lícita que garanta sua subsistência.

São fatores que, somados, demonstram tratar-se de pessoa dedicada às atividades criminosas”.

Correto o Magistrado em não aplicar referida causa de diminuição da pena, pois é evidente que a ré se dedicava à atividade criminosa, haja vista que, de acordo com a certidão de fls. 119, ela possui cinco apontamentos perante o juízo da infância e juventude (já referidos acima). Resta claro, pois, que tais apontamentos atuam como limitadores à concessão do benefício pretendido.

Frise-se que o artigo em comento trata da figura do traficante “privilegiado”, também chamada de “traficância menor” ou “traficância eventual”, na qual se estabelece a redução da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa, requisitos estes cumulativos.

Nesse sentido tem julgado o C. STJ:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO E NÃO EXCEDENTE A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE

DIREITO. FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). 3. Concluído pela instância antecedente que o paciente se dedica a atividade criminosa, uma vez que já cumpriu anteriormente, por duas vezes, medidas socioeducativas pela prática de atos infracionais análogos ao tráfico de entorpecentes, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes. 4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o registro de atos infracionais é elemento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, quando evidenciar a propensão do agente a práticas criminosas. Precedentes. 5. Embora o paciente seja primário e a pena reclusiva tenha sido fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, o regime fechado mostra-se adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, diante da aferição desfavorável de circunstâncias judiciais, da natureza e da quantidade dos entorpecentes apreendidos, nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 6. É inadmissível

a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, pela falta do atendimento do requisito objetivo, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. 7. Habeas corpus não conhecido” (HC 457637/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018) Grifei.

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA E CONCURSO DE PESSOAS) POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada, de um lado, na periculosidade concreta dos agentes, evidenciada pelo modus operandi empregado na prática dos crimes e pelo destemor e pela ousadia do comportamento deles, de outro lado, no fundado risco de reiteração delitiva. 2. O histórico criminal do acusado, a revelar verdadeiro receio de repetição da prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A existência de atos infracionais cometidos, apesar de não ser considerada para a apuração de maus antecedentes e de reincidência, serve para demonstrar a periculosidade do agente e sua propensão ao cometimento de delitos. Precedentes. 4. Recurso em habeas corpus improvido” (RHC 55736/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015) Grifei.

Neste contexto, a pena final da ré permanece

estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

Diante do delito praticado pela ré, não é caso de substituição da pena corporal por restritivas de direitos e de fixação de regime diverso do semiaberto, uma vez que referida substituição e a fixação de regime menos gravoso, além de incompatíveis com a gravidade do delito, seriam insuficientes para a reprovação e prevenção do crime. Ademais, a pena imposta é superior a quatro anos de reclusão, sendo incabível a referida substituição.

Nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos.

Nesta toada, frisa-se que a demonstração efetiva dos requisitos supramencionados é encargo probatório da apelante, de tal modo que, não preenchidos os pressupostos legais, não há como fixar-se regime inicial mais benéfico para o cumprimento da pena.

Em relação ao pleito de concessão de prisão domiciliar à apelante, melhor sorte não assiste à Defesa.

Cumprе salientar que as disposições existentes acerca da substituição da prisão preventiva por domiciliar, previstas especialmente no novo artigo 318-A do Código de Processo Penal, não

devem ser interpretadas de maneira incontornável, cabendo analisar as situações existentes em cada caso concreto, como demonstram os precedentes da C. Cortes Superiores.

Deveras, no julgamento do Habeas Corpus 143.641/SP, no C. STF, houve a concessão da ordem para se *“determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 11.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”* (HC 143641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018).

E, de fato, verifica-se que peculiaridades existem, nesta hipótese concreta, que desautorizam o atendimento do pleito defensivo.

Não obstante a acusada alegue possuir uma filha menor de 12 anos de idade e estar gestante (tendo por fim juntado documento comprovando o nascimento de outro filho), é forçoso reconhecer que o presente caso concreto se insere entre as “situações excepcionalíssimas” previstas na decisão proferida pelo C. STF no HC nº 143.641, as quais impedem a concessão de prisão domiciliar.

Note-se que, em recente decisão, proferida após o advento da redação do art. 318-A do CPP, o C. Superior Tribunal de Justiça deixou claro que devem, mesmo, ser ressalvadas situações excepcionalíssimas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE INDISPONÍVEL. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. LIDERANÇA DO TRÁFICO NA REGIÃO. ATIVIDADE LIGADA AO COMANDO VERMELHO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que a sentença superveniente não estava disponível para consulta, tão pouco havia sido juntada pela defesa à época do decisum ora atacado, correto o entendimento de que a impetração estava prejudicada, uma vez que não era possível sequer verificar se a custódia cautelar da agravante havia sido mantida. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF que concedeu habeas corpus coletivo às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, comporta três situações de exceção à sua abrangência, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. 3. Da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que, conforme fundamentado pelas instâncias ordinárias, a paciente é

apontada como líder do tráfico de entorpecentes na região, exercia suas atividades mediante utilização de arma de fogo, e foi apreendida grande quantidade de drogas sob sua responsabilidade (470g de maconha e 857g de cocaína). Saliente-se que a agravante mantinha o funcionamento de "boca de fumo" ligada ao Comando Vermelho. Tais fatos justificam o afastamento da incidência da benesse. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 426.526/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 20/02/2019).

Na hipótese versada nos presentes autos, a ré foi condenada pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, sendo fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena imposta. Além disso, conforme consulta realizada no portal e-SAJ, possui envolvimento com o tráfico desde a menoridade.

Ressalte-se, ainda, não haver provas de que seja a única responsável pelo cuidado dos filhos menores. Ainda é de se ressaltar que restou comprovado nos autos que a ré faz da prática criminosa seu meio de vida.

Portanto, não se pode admitir, aqui, neste contexto, a utilização de sua condição de mãe como um salvo-conduto para que se subtraia às consequências de seu acintoso e reprovável comportamento, não se mostrando viável, na presente hipótese, a concessão de prisão domiciliar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **INDEFERE-
SE A REVISÃO CRIMINAL.**

FÁTIMA GOMES

Relatora